PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008034-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ MENDES DE SOUZA e outros (2) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): K. ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. OPERAÇÃO "RURSUS". PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. MITIGAÇÃO. COMPLEXIDADE DA PERSECUCÃO. INSTRUCÃO EM CURSO. CARÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO REITERATIVA. I. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. NÍTIDA COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, INICIALMENTE DEFLAGRADA CONTRA 28 (VINTE E 0ITO) ACUSADOS, COM DIFERENTES PATRONOS, E MARCADA POR EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS, DESMEMBRAMENTOS E INÚMEROS PEDIDOS LIBERATÓRIOS. REDESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS QUE PROVÉM, EM ESSÊNCIA, DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DE COVID-19 E DO NÃO COMPARECIMENTO DE RÉUS, PATRONOS E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INCÚRIA DO JUÍZO, O QUAL, INCLUSIVE, REAVALIOU E MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE E JÁ DESIGNOU ASSENTADA DE CONTINUIDADE PARA O DIA 18.07.2022. RETARDO PROCESSUAL A SER MITIGADO À LUZ DA RAZOABILIDADE. ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO E A PERSPECTIVA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR — POUCO SUPERIOR A UM ANO E MEIO — E EVENTUAL REPRIMENDA. CONSIDERADAS AS IMPUTAÇÕES PENAIS ENDERECADAS AO PACIENTE. II. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM DESFAVOR DO PACIENTE. TESE QUE, ALÉM DE SE REVELAR INADEQUADA À VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, JÁ FOI ENFRENTADA E RECHAÇADA POR ESTE TRIBUNAL EM PRÉVIO WRIT, APRESENTANDO, PORTANTO, CARÁTER MERAMENTE REITERATIVO, HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS n.º 8008034-41.2022.8.05.0000, impetrado pelos Béis. Caio Graco Silva Brito e André Luiz Correia de Amorim, em favor do Paciente Luiz Mendes de Souza, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado André Amorim para fazer sustentação oral. Conhecido em parte o Habeas Corpus e, na extensão conhecida, denegada a Ordem. Desembargador Eserval Rocha fez uma ressalva acerca da existência do excesso de prazo, mas acompanha a relatora. Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008034-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ MENDES DE SOUZA e outros (2) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): K. RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Caio Graco Silva Brito e André Luiz Correia de Amorim, em favor do Paciente LUIZ MENDES DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. Narram os Impetrantes, em suma, que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes

tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, permanecendo custodiado desde 03.09.2020. Relatam que, após o oferecimento de Denúncia, a citação dos Réus e a apresentação de Defesa Previa, foi designada audiência de instrução para 05.04.2021, sendo o ato remarcado, em razão de falhas cartorárias, para o dia 25.05.2021, data na qual ocorreu o desmembramento do feito. Apontam, ainda, que as audiências designadas para os dias 19.07.2021, 02.08.2021, 13.09.2021 e 29.11.2021 restaram frustradas em virtude do não comparecimento de Réus, Advogados ou testemunhas, sem contribuição alguma do Paciente, afora a sua ausência à última das referidas assentadas, por força de internação médica, vindo o Juízo a quo a remarcar o ato para 05.04.2022 e, finalmente, para o dia 11.04.2022. Assim, alegam a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, argumentando que, apesar do decurso de mais de 550 (quinhentos e cinquenta) dias desde a captura do Paciente, e mais de 12 (doze) meses desde o recebimento da Denúncia, ainda não teve lugar o efetivo encerramento da instrução. Registram, ademais, que a Defesa Técnica do Paciente jamais concorreu para o retardo processual, sempre adotando conduta diligente. Asseveram, desse modo, a caracterização de constrangimento ilegal por afronta à razoável duração do processo, bem como refutam a complexidade do feito, ante a cisão processual efetuada e a inexistência de precatórias ou diligências pendentes. Ponderam, igualmente, não ter sido evidenciada, à luz dos elementos de convicção reunidos no inquérito, a real incursão do Paciente no tráfico de drogas, fragilidade probatória que, no entender da Defesa, explicaria a desídia das testemunhas policiais em contribuir para a elucidação judicial dos fatos. Ressaltam, também, que a identificação de investigações e processos em curso não legitima a manutenção da preventiva. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta à Paciente, ainda que mediante a fixação de cautelares diversas, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do custodiado e a confirmação da medida liberatória quando do julgamento definitivo do Writ. A Inicial restou guarnecida com peças extraídas dos autos originários. O Writ foi distribuído a esta Relatora, por prevenção, em 10.03.2022. Em Decisão Monocrática de Id. 25652136, foi indeferido o pleito liminar. Peticionando no feito (Id. 27294440), os Impetrantes colacionaram termo de audiência realizada na origem e informe confeccionado pelo Juízo a quo. Em Parecer de Id. 28304771, a Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus". Na Petição de Id. 28679618, os Impetrantes ratificam a tese de excesso prazal e reiteram o pleito de relaxamento da custódia imposta ao Paciente. É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008034-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ MENDES DE SOUZA e outros (2) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): K. VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em essência, na alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, argumentando os Impetrantes que, muito embora o Paciente permaneça custodiado desde 03.09.2020, e o recebimento da Denúncia remonte a mais de 01 (um) ano, ainda não se encerrou a fase instrutória, em virtude de sucessivas remarcações de audiência, sem culpa alguma do Réu ou de sua Defesa. Ocorre que a jurisprudência pátria há muito atribui caráter não peremptório aos lapsos processuais, reputando

inviável restringir a aferição de eventual delonga a singelo cômputo aritmético; pelo contrário, cuida-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, daí porque o reconhecimento de efetiva coação ilegal queda reservado, em regra, às hipóteses de atraso injustificável. Pois bem, malgrado seja inegável o retardo para o término da instrução, é forçoso reconhecer, ao contrário do afirmado na Inicial, a elevada complexidade da persecução penal de origem, inicialmente deflagrada contra 28 (vinte e oito) Réus, com diferentes Patronos, e marcada pela expedição de precatórias e diversos pedidos liberatórios, fatores que, mesmo em condições ideais, ensejariam uma maior dilação temporal. Ainda assim, observa-se que o Juiz a quo, em evidente atenção ao bom andamento da causa, determinou o seu desmembramento em diversos feitos, formando-se, em relação ao ora Paciente e outros 04 (quatro) Acusados, os autos de n.º 0500211-20.2021.8.05.0004, sede na qual, após a citação deles e o oferecimento de suas Respostas, foi inicialmente designada audiência de instrução para o dia 05.04.2021. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a frustração da referida assentada e dos atos subsequentes decorreu, sobretudo, do não comparecimento de Réus, Advogados e testemunhas, em meio às dificuldades impostas pela pandemia de Covid-19, cenário que, se não é imputável à Defesa, tampouco se equipara à incúria do Juízo, o qual, inclusive, reavaliou e manteve a segregação do Paciente na recente data de 10.05.2022: Muito embora se reconheça uma elasticidade expressiva na instrução criminal. INDEFIRO o pleito de relaxamento da prisão de LUIZ MENDES DE SOUZA por duas razões. A uma, porque se trata de alvo sensível investigado na OPERAÇÃO RURSUS como um importante gerente do tráfico de drogas na localidade do Barreiros, agindo sob a liderança e comando de EGIDIOMAR SANTOS DE JESUS, o JUNIOR (PRESO). Restituir a liberdade de LUIZ MENDES DE SOUZA seria o mesmo que chancelar oficialmente uma autorização para ele voltar a atividade do tráfico e voltar a intranquilizar a sociedade Alagoinhense. A duas porque se cuida de processo com altíssima complexidade onde existem 28 (vinte e oito) pessoas acusadas da prática do crime imputado também a LUIZ MENDES DE SOUZA fazendo com que o Juízo desdobrasse o processo em diversos procedimentos para os quais as testemunhas são comuns a todos os autos desmembrados. Isso tem gerado uma certa dificuldade na condução da instrução criminal, o que se entende como quase natural em se tratando de processo com multiplicidade de réus e de crimes imputados. Fica mantida a prisão de LUIZ MENDES DE SOUZA. (Ação Penal n.º 0500211-20.2021.8.05.0004) À luz do panorama delineado, impõe-se, por ora, a mitigação do alegado excesso prazal sob a égide da razoabilidade, considerando-se as particularidades da Ação Penal originária e a existência de real perspectiva para o término da instrução, ante a designação de audiência de continuação para 18.07.2022, além de não se identificar paralisação indevida na marcha processual ou efetiva desídia judicial na condução do feito. Veja-se, a propósito, julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE NOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL — PCC. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. OFÍCIOS PARA DILIGÊNCIAS. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, 1-5, [...], 6, Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, a meu ver, conforme se verifica dos autos, o processo tem até o momento seguido tramitação regular, já tendo se iniciado a fase de instrução, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. Noto que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando que o acusado foi preso em 31/7/2019, há pluralidade de réus (20), com advogados distintos, multiplicidade de fatos e condutas pendentes de análise, necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de revogação de prisão preventiva e prestação de informações em habeas corpus, estando audiência de instrução e julgamento marcada para data próxima de 20/5/2021. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 637.500/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11.05.2021, DJe 14.05.2021) (grifos acrescidos) De mais a mais, sendo o Paciente acusado da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, cujas penas mínimas totalizam, quando somadas, o expressivo patamar de 08 (oito) anos de reclusão, não se vislumbra, sob o prisma da homogeneidade, uma manifesta desproporção entre o tempo de custódia cautelar até então suportado e a pena porventura aplicável em caso de condenação. De outra banda, tem-se que a tese de carência de fumus comissi delicti, além de se mostrar inadequada ao âmbito cognitivo do Writ, via estreita e célere por natureza, constitui alegação já analisada e rechaçada por este Tribunal, no julgamento, em 01.12.2020, do Habeas Corpus n.º 8028361-75.2020.8.05.0000, previamente impetrado em favor do Paciente, revestindo-se tal assertiva, pois, de caráter reiterativo. Ante todo o exposto, CONHECE-SE EM PARTE do Habeas Corpus e, na extensão conhecida, DENEGA-SE a Ordem. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora